

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.955, DE 2016

Dispõe sobre o afastamento temporário das funções de agente público investigado por violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado PEDRO AIHARA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 4.955, de 2016**, que dispõe sobre o afastamento temporário das funções de agente público investigado por violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O texto é composto por três artigos, cabendo colacionar o seu teor:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui dispositivos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para determinar o afastamento temporário das funções de agente público investigado por violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 22.

VI – afastamento do agente público de suas funções até a sentença definitiva, sem prejuízo de outras sanções penais e administrativas previstas em lei.

§ 5º No caso do inciso VI do caput deste artigo, o juiz, poderá determinar, como medida alternativa e após parecer do titular da entidade na qual o agente público esteja lotado, que ele seja transferido para outro setor até a sentença definitiva.

§ 6º Em caso de absolvição, o agente público poderá retornar a sua função original.

§ 7º O disposto no inciso VI do caput deste artigo aplica-se também aos detentores de cargos eletivos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Ao presente não houve o apensamento de outros expedientes.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, houve o envio da peça legislativa para apreciação pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o expediente restou aprovado na forma do Substitutivo a seguir:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22.

II - afastamento do lar, do domicílio, do local de trabalho ou de qualquer outro local de convivência com a ofendida;



VI - suspensão do exercício de qualquer cargo, função ou emprego, no serviço público ou na iniciativa privada, que possam representar risco à integridade da vítima ou à incolumidade das investigações e dos processos que se encontrem em curso por força da conduta atribuída ao agressor.

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por sua vez, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) manifestou-se pela aprovação da peça principal, na forma do Substitutivo elaborado pela CTASP.

Em seguida, as proposições foram enviadas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise e oferta do respectivo parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As peças legislativas **atendem os preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, entretanto, constata-se a presença de vício insanável. Já com relação à **juridicidade** dos Projetos de Lei, constatamos que os textos não se encontram em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.



Como as matérias supracitadas referentes à **inconstitucionalidade material** e à **injuridicidade** se confundem com o próprio mérito, serão analisadas de forma pormenorizada a seguir.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que o Substitutivo confeccionado pela CTASP não está em consonância com os postulados plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ressalte-se que a retromencionada norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O seu art. 3º leciona que a lei será estruturada em três partes básicas, quais sejam, a parte preliminar, que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; a parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e a parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Convém frisar, no ponto, que a proposição acima identificada omitiu seu objetivo, partindo diretamente à pretendida inovação legislativa.

Já no que diz respeito ao **mérito**, é imperioso consignar que a Lei nº 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, possui o compromisso constitucional de criar ferramentas apropriadas ao enfrentamento da grande problemática que assola muitas mulheres no Brasil e no mundo, qual seja, a violência de gênero.

Impende destacar, por oportuno, que tal ato nefasto contra a mulher ocorre, na maior parte das vezes, no âmbito doméstico e familiar, e é praticado justamente pelas pessoas que deviam zelar pela sua incolumidade física e psicológica.

Algumas das ferramentas citadas, e que são consideradas um verdadeiro progresso normativo, consistem justamente nas medidas protetivas



de urgência, plasmadas no Capítulo II da mencionada Lei, e que podem obrigar o agressor e/ou serem concedidas em benefício da ofendida.

No que tange àquelas aplicadas ao infrator, são as seguintes:

(a) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

(b) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

(c) proibição de determinadas condutas, entre as quais:

(c.1) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

(c.2) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

(c.3) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

(d) na restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e

(e) prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Saliente-se, ainda, que o § 1º do art. 22 apregoa que as medidas citadas não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias exigirem.

Portanto, com tais medidas, a Justiça tem o escopo de salvaguardar a incolumidade física e psicológica da vítima; e não o de impor exclusiva e antecipadamente qualquer espécie de penalidade ao infrator, sob pena de afronta à Lei Maior.

Nesse diapasão, frise-se que vislumbramos a presença de vício insanável nas proposições, ante a flagrante ofensa ao postulado da presunção de inocência, preconizado no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, que assevera que *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*.



Isso ocorre pois a suspensão do exercício de qualquer cargo, função ou emprego, no serviço público ou na iniciativa privada, ou a transferência do agente público para outro setor não possui o condão de gerar proteção à ofendida, mas, sim, a de penalizar antecipadamente – antes do trânsito em julgado do eventual édito condenatório – o suposto infrator.

Todos os instrumentos capazes de conferir segurança e assistência à vítima devem ser elencados na lei, mas, sob o pretexto de assim agir, não se pode deturpar o seu significado para realizar verdadeiro ato de vingança com imposição de sanção prematura, haja vista que a almejada suspensão do exercício do cargo não confere qualquer proteção vítima.

Não obstante, revela-se desnecessária e, por conseguinte, injurídica, modificação legal no inciso II do art. 22, como pretende o Substitutivo da CTASP, com a finalidade de incluir o “*local de trabalho*” ante a existência de fórmula genérica asseverando que o afastamento do agressor pode se dar em relação a qualquer outro local de convivência com a vítima.

Descabida, outrossim, a pretensa suspensão do trabalho quando puder representar risco à integridade da vítima ou à incolumidade das investigações e dos processos que se encontrem em curso por força da conduta atribuída ao agressor, em virtude da regra estabelecida no § 1º do art. 22, como mencionado, bem como em razão do que estatui o Código de Processo Penal, em seu art. 312, que trata da decretação da prisão provisória, e em seu art. 319, que leciona sobre as medidas cautelares diversas da prisão.

Cabe destacar, por fim, que as proposições podem surtir efeito contrário à ação moralizadora que se pretende, já que o infrator ficaria suspenso do trabalho, mas permaneceria recebendo a respectiva remuneração, diante da precariedade da decisão, que impede o corte da remuneração. Assim, representaria verdadeiro benefício ao suposto infrator, uma vez que a persecução penal, até que tenha o trânsito em julgado, pode se arrastar por longos anos, gerando uma “providencial” e “indevida” espécie de “aposentadoria temporária”. Além disso, caberia o questionamento acerca da responsabilidade pelo referido pagamento sem contraprestação: seria justo manter tal ônus ao Poder Público e ao empregador privado?



Consequentemente, tal fenômeno teria a potencialidade de causar prejuízos incalculáveis – morais, trabalhistas, tributários e financeiros – não só ao acusado, mas, principalmente, à sociedade!

Cumprimentamos a nobre autora do Projeto de Lei e salientamos que este parlamentar se mostra entusiasta a matéria e o seu constante aperfeiçoamento. Porém não podemos criar mecanismos jurídicos que ultrapassem a presunção de inocência e que apresente caráter ineficiente.

Efetuada tais digressões, do cotejo entre a realidade social e as modificações legislativas pretendidas, **não se apresenta conveniente, tampouco oportuna** à aprovação das proposições em análise.

Ante o exposto, VOTO:

- a) pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.955, de 2016; e
- b) pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA
Relator

